

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 4194/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.027049/2022-01**

Documento de Referência: **Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020.**

Interessado: **Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE**

Assunto: **Proposta de publicação de Portaria que altera o Livro XIV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, que trata sobre o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do senhor Ministro de Estado das Comunicações, que altera o Livro XIV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, com o intuito de reduzir o tempo das análises de pedidos do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital, bem como sobre o aprimoramento dos procedimentos de chamamento público.

ANÁLISE

2. O Livro XIV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, entre outras disposições, estabelece procedimentos para seleção de entidades interessadas em prestar o serviço de retransmissão de televisão digital (RTVD), de acordo com critérios objetivos, que levam em consideração aspectos relacionados ao uso do canal de rede, momento de protocolo de requerimentos, distância entre estações, entre outros.

3. Apesar dos esforços de gestões anteriores para promover maior agilidade nas análises dos pleitos de entidades interessadas em prestar o serviço de RTVD, o estoque processual ainda é elevado (cerca de 6 mil processos). Isto porque, além do procedimento de seleção estabelecido pela normativa vigente ser bastante complexo, envolvendo etapas que dependem de ações do requerente, do Ministério das Comunicações e da Anatel, o fluxo de análise não é automatizado e atualmente depende exclusivamente do sistema de peticionamento SUPER/SEI, que apenas recebe processos de forma digital, mas não possui fluxos processuais efetivos.

4. Diante desse cenário, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) deu andamento a iniciativas para otimizar as análises dos pedidos, considerando duas vertentes paralelas, mas interdependentes: a digitalização do fluxo processual dos pedidos e a simplificação normativa. Com respeito à digitalização do fluxo processual, foram realizadas iniciativas para a evolução de módulos na plataforma Gov.br, no âmbito do Programa de Transformação Digital do MCom. Em resumo, buscou-se simplificar o procedimento de manifestação de interesse em chamamentos públicos para facilitar o recebimento de pedidos e o envio de documentos por parte das pessoas jurídicas requerentes.

5. Sobre o processo de simplificação normativa, a análise do fluxo atual, contido no Livro XIV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, indicou que há gargalos que dificultam o andamento dos processos, principalmente para a seleção de entidades para a prestação do serviço de RTVD em carácter primário. Por exemplo, há etapas que dependem da análise de requerimentos protocolados no período de consultas públicas realizadas pela Anatel, o que dificulta o controle, pois atualmente não há ferramentas automatizadas que identifiquem a entrada dos processos no protocolo digital do MCom.

6. Assim, sugere-se a edição de Portaria (10790829) para revisão dos procedimentos contidos no Livro XIV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, de acordo com as explicações a seguir:

6.1. O **Art. 1º** altera o **art. 482** para dar prioridade nas análises dos pedidos no próprio canal de

rede da entidade (alteração § 2º), na hipótese de existência de pedidos concorrentes para uma mesma localidade, e inclui um parágrafo no referido artigo (§ 3º) para prever o caso em que houver pedidos de concessionárias com o mesmo canal de rede, hipótese em que se considerará a ordem cronológica do pedido.

6.2. O artigo altera também o **art. 483**, para definir os procedimentos para a realização de chamamentos públicos. A regra geral proposta é a realização de chamamentos públicos, sempre que for recebido requerimento para prestação do serviço de RTVD em caráter primário. As exceções seriam os pedidos de RTVD em reuso de frequência (em que somente o solicitante pode ter o canal viabilizado na localidade) e os pedidos em canais de rede exclusivo, ou seja, quando o pedido é em um canal que é de rede apenas da entidade solicitante e de nenhuma outra entidade. Importante lembrar que, conforme Decreto nº 5.371/2005, o conceito de "canal de rede" foi definido como o "*grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.*"

6.3. O **Art. 1º** também propõe a alteração do **art. 484**, para definir os critérios de seleção a serem aplicados nos Chamamentos Públicos. Em caso de viabilidade, será dado prosseguimento à formalização da outorga, para os casos em há dispensa para realização de chamamento público, ou será realizada a seleção das entidades que se manifestaram em chamamento público, conforme critérios definidos pela proposta de redação do novo caput. Destaca-se que houve apenas uma alteração dos critérios de seleção já existentes com a mudança de ordem do critério de quem primeiro se manifestar e a inclusão do critério de antiguidade da outorga. Além disso, uma alteração importante é a proposta de inclusão do § 3º, que esclarece que não serão considerados os canais de rede das consignatárias da União, para a aplicação do procedimento de seleção de entidades. Isto porque a União possui procedimentos específicos para a consignação de canais, conforme do Livro I da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

6.4. Ademais, propõe-se também algumas alterações no Anexo LXI da Portaria, que contém a lista de documentos e requisitos necessários para efetivar a transferência de autorização do serviço de retransmissão de televisão. Atualmente, as pessoas jurídicas autorizadas a executar os serviços de RTV não estão obrigadas a encaminhar as suas respectivas alterações contratuais ou estatutárias quando do recebimento da autorização. Nesse sentido, a exigência da apresentação do ato constitutivo e demais alterações, constante do atual item "D3" relativo aos "*Documentos que devem ser encaminhados pelas pessoas jurídicas concessionárias*", não se mostra adequada por ocasião da transferência dessa autorização. Por outro lado, a apresentação dos comprovantes de representação legal dos administradores/dirigentes satisfaz a necessidade de aferição da legitimidade do pleito. Com isso, propõe-se a retirada da exigência do documento especificado no item D3 do Anexo LXI da Portaria.

6.5. Ainda em relação ao Anexo LXI, sobre os atuais itens D4 e D5 (provas de maioria e nacionalidade do procurador), pela análise dos normativos legais aplicáveis à radiodifusão, não foi localizada qualquer obrigação de que o procurador, quando subscrever requerimento ou declarações, tenha que ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de modo que tal exigência também não se mostra adequada para efetivar a transferência de autorização do serviço de RTV. Assim, propõe-se a realização de ajustes redacionais nesses itens da tabela do Anexo LIX da Portaria.

6.6. O **Art 2º** propõe a revogação dos artigos 485, 486, 487, 488, 489 e 490. Todos os procedimentos destes artigos foram consolidados na nova redação dos artigos 482 e 484, o que demonstra o compromisso da Secretaria para promover a simplificação da normativa.

6.7. O **Art 3º** esclarece que procedimentos de seleção estabelecidos pelo art. 1º não se aplicam aos chamamentos anteriores à publicação da proposta de Portaria. Assim, os chamamentos em andamento serão analisados seguindo as regras estabelecidas à época das respectivas publicações.

6.8. Por fim, o **Art. 4º** da Portaria estipula a data de sua entrada em vigor na data de sua publicação. Justifica-se o ato entrar em vigor e produzir efeitos na data da publicação, em razão do considerável número de requerimentos que encontram-se pendentes de análise.

7. Importante lembrar que o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), determina a análise de impacto regulatório por ocasião da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. Sobre o assunto,

entende-se que a **Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada**, nos termos dos art. 3º e 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, conforme justificativa apresentada no Checklist de Análise de Impacto Regulatório: CGRS_MCOM (10961381).

8. Tecidas, pois, as devidas considerações sobre a proposta em questão, encaminhe-se a Minuta de Portaria à apreciação da Consultoria Jurídica, para manifestação quanto à legalidade de suas disposições.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a submissão da Minuta de Portaria (10790829) à Consultoria Jurídica deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo,

(assinado eletronicamente)
TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 18/07/2023, às 19:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 24/07/2023, às 11:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 24/07/2023, às 15:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10790886** e o código CRC **6F4556E9**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (10790829)

Análise de Impacto Regulatório: Checklist CGRS_MCOM (10961381)

Referência: Processo nº 53115.027049/2022-01

Documento nº 10790886